SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012301-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: ADILSON CARLOS AISSA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Adilson Carlos Aissa propôs a presente ação contra a ré BV Financeira S/A Crédito e Investimento, pendido a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das seguintes taxas: Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem. A despeito disso, requer, também, a condenação da ré no pagamento, à título de restituição que julga devida, do valor de R\$ 1.699,55.

A ré, em contestação de fls. 24/42, requer a total improcedência dos pedidos, alegando a licitude dos contratos de financiamento, bem como de seus efeitos, a inexistência de cláusulas contratuais abusivas ou ilegais; que a manifestação de vontade de contrair o negócio jurídico foi feita por pessoa legitimada a fazê-lo e que as condições pactuadas pelas partes não contrariam o ordenamento jurídico vigente.

Ausente a réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem à matéria de direito, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que o requerido está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 - Apelação - Relator(a): Melo Colombi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/02/2014 - Data de registro: 06/03/2014 -Outros números: 164748620138260100 - Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

No mais, pretende o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré (**confira folhas 17/19**), alegando serem indevidas e nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança dos tributos referentes à Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 1.559,88; Registro de Contrato, no valor de R\$ 39,67 e Tarifa de Avaliação do Bem, no valor de R\$ 100,00, todas expressamente previstas no contrato, constantes do item "5.4", denominado "Pagamentos Autorizados" (**confira folhas 17**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requer a declaração de nulidade das cláusulas supra, com a restituição simples de seus respectivos valores.

Não procede a causa de pedir do autor. Explico. Não há óbice para a cobrança de tributos e taxas de abertura de crédito, de serviços de terceiros, registro de gravame e outros, quando expressamente pactuadas.

Nesse sentido:

4001601-46.2013.8.26.0477 Apelação / Bancários

Relator(a): Gilberto dos Santos

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/01/2015

Data de registro: 23/01/2015

Ementa: "CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Ação revisional de contrato bancário. 1. Não houve cerceamento de defesa, os elementos dos autos eram suficientes para esclarecimento das questões. 2. A capitalização é expressamente permitida nas cédulas de crédito bancário (Lei nº 10.931, de 02.08.2004, em seu artigo 28, § 1º). 3. Tarifa de cadastro. Possibilidade da cobrança, no caso, porque expressamente autorizada pela Resolução do CMN. Orientação conforme STJ - REsp repetitivos nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013. Ação improcedente. Recurso não provido."

0061759-42.2012.8.26.0002 Apelação / Bancários

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/11/2014

Data de registro: 21/01/2015

Ementa: "Ação revisional fundada em contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios Limitação As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33) Súmulas 596 e 648 do STF Inexistência de prova da cobrança de remuneratórios acima da média de mercado ou do contrato Alegações genéricas a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

respeito Sentença mantida Recurso negado. Capitalização de juros Contrato de financiamento com prestações mensais fixas e juros pré-fixados Inocorrência de capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida Ainda que assim não se considerasse, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 10.931/2004 e na vigência da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, admitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo com base no art. 543-C do CPC, admitindo a capitalização dos juros expressamente prevista no contrato Sentença mantida Recurso negado. Tarifas bancárias Alegação de nulidade da tarifa de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem Recurso repetitivo do STJ Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009, ostentando natureza de remuneração pelo serviço prestado pelo Banco ao consumidor Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das referidas tarifas Recurso provido. Comissão de permanência Sentença reconheceu a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a multa contratual Impossibilidade Abusividade, no entanto, evidenciada, em razão da previsão da comissão de permanência superior aos juros remuneratórios Inadmissibilidade Limitação aos juros remuneratórios contratados para o período de normalidade Súmulas 294, 296 e 472 do STJ Recurso parcialmente provido. Recurso do Banco réu parcialmente provido, negado apelo do autor."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4006606-49.2013.8.26.0477 Apelação / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Melo Bueno Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2014 Data de registro: 15/12/2014

Ementa: "ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Tarifas administrativas contratualmente previstas Restituição indevida, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ - Ação improcedente - Recurso desprovido."

Assim, não havendo qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes, não há falar-se em restituição de qualquer quantia.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta, observando-se os benefícios da Lei 1.060/50. Ressalvo que o valor ora fixado tem por mira evitar o aviltamento do nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 03 de julho de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA